

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.752, DE 2004

Dá nova redação ao art. 216-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

Autor: Deputado Coronel Alves

Relator: Deputado Paulo Magalhães

I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei destinado a alargar o alcance do art. 216A do diploma repressor, a fim de que o assédio sexual seja punido, ainda que o agente não seja superior hierárquico da vítima ou sobre ela tenha ascendência inerente ao exercício de emprego, cargo ou função.

A inclusa justificação aduz que se trata de fornecer à sociedade um instrumento efetivo de proteção, em relação à convivência entre pessoas civilizadas, tendo em vista a liberdade sexual como um direito a ser preservado de constrangimentos.

A apreciação final desta proposição caberá ao plenário da Câmara dos Deputados, motivo pelo qual não foi aberto o prazo para o oferecimento de emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em tela atende ao pressuposto de constitucionalidade, na medida em que é competência legislativa da União e atribuição do Congresso Nacional legislar sobre Direito Penal, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária.

Não há óbices quanto à juridicidade.

A técnica legislativa poderia ser aperfeiçoada, explicitando o artigo inaugural o objeto da lei e mencionando o artigo seguinte a menção à nova redação.

No mérito, a proposição merece acolhimento.

A principal crítica que se faz ao art. 216A do Código Penal é que o mesmo peca pela limitação da incriminação, haja vista que o prevalecimento da relação de hierarquia ou ascendência é elemento normativo do tipo.

Assim, outros tipos de assédio, além do assédio laboral, restaram atípicos, tais como o proveniente das relações domésticas, de coabitAÇÃO, de hospitalidade, como também o proveniente do abuso de dever inerente a ministério religioso. Bem de ver, aliás, que o tipo penal seria mais abrangente, se o Presidente da República não houvesse vetado o que seria o parágrafo único do artigo do Código em questão.

A par disso, a pena prevista para o crime de assédio, sem que o agente seja superior hierárquico ou ascendente funcional da vítima, será maior do que a prevista para o crime de constrangimento ilegal (art. 146 do CP) e para o crime de ameaça (art. 147 do CP), com o que a harmonia sistêmica do Código não será rompida.

Desta feita, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 3.752, de 2004, na forma do substitutivo que ofereço, em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de 2006.

Deputado Paulo Magalhães
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.752, DE 2004

Dá nova redação ao art. 216A do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna mais abrangente a punição pelo crime de assédio sexual.

Art. 2º O art. 216A do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Assédio sexual

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual:

Pena - detenção, de seis meses a um ano.

Parágrafo único. Se o agente age prevalecendo-se de sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função, a pena será de detenção, de um a dois anos (NR).”

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado Paulo Magalhães
Relator